

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-06.051/10

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2009. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa e imputação de débito.

A C Ó R D Ã O APL- TC - 01027/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-06.051/10**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009**, de responsabilidade do Prefeito Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, **Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS débito no valor de R\$72.270,00, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de alugueis (R\$ 51.670,00), elaboração de projetos (R\$ 12.000,00) e com a confecção de barracas (R\$ 8.600,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

TC - 06.051/10

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL